



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-43.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Sousa
Procurador : Francisco Hélio Sarmiento Filho
Apelado : José Pereira de Oliveira
Advogado : Ivaldo Gabriel Gomes OAB/PB nº 18.569
Remetente : Juízo da 4ª Vara de Sousa

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DO PSF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 082, DE 31 DE AGOSTO DE 2011. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, A, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba)*

- Na hipótese, a perícia realizada pelo engenheiro do trabalho afirma que a atividade desenvolvida pela promovente é insalubre em grau médio, pelo que faz *jus* ao adicional requerido, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 82 de 31 de agosto de 2011.

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO

OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível esta interposta pelo **Município de Sousa**, buscando a reforma da sentença de fls. 106/109, que julgou parcialmente procedente a “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Gratificação de Adicional de Insalubridade” aforada por **José Pereira de Oliveira**.

Em suas razões, fls. 111/119, o apelante defende, em suma, a falta de norma que regulamente o direito pretendido, razão pela qual a decisão terminativa estaria ferindo o princípio da legalidade. Ao final, pugna pelo provimento da súplica, com a consequente improcedência do pedido exordial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 124/134).

Parecer Ministerial (fls. 149/153) opinando pelo desprovimento da reexame necessário e do apelo.

É o relatório.

DECIDO

De acordo com posicionamento sumulado pela nossa Corte de Justiça, Súmula 42, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Vejamos aresto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que a editou:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14)

REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. O tribunal pleno do tribunal de justiça do estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ”. (TJPB; RNec 0004206-72.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2014; Pág. 12)

Assim, no caso do Município de Sousa, a obrigação de pagar a verba requerida somente se inicia com a edição da Lei Complementar n.º 082, de 31 de agosto de 2011, que “regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7.º, inc. XXIII, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 002/94 e adota outras providências.”

Essa norma regulamentadora dispõe em seu artigo 5.º que “a caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médicos ou Engenheiros do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal n.º 002/94.”

Por outro lado, o art. 2.º da LC 082/2011, reza que: “o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classificarem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.”

Dessa forma, uma vez publicada a lei municipal, regulamentando especificamente a concessão do adicional de insalubridade, é devido ao servidor – que se enquadre na situação prevista – a implantação da verba, devendo-se garantir, em caso de implementação tardia, os valores retroativos ao momento em que deveria a Administração municipal ter efetivamente implantado.

Na hipótese, foi realizado laudo pericial, às fls. 99/102, tendo o *expert* concluído que o autor desenvolve atividade considerada insalubre, fazendo *jus* ao adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Assim, não há dúvidas de que o servidor tem direito à verba requerida, a partir da vigência da lei instituidora, devendo ser mantido o decisório de primeiro grau.

Por essas razões, **com base no art. 932, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil/2015**, bem como em harmonia com o parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se as partes.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J14 - J06(R)